



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10735.000157/94-11
Acórdão : 203-04.048
Sessão : 19 de março de 1998
Recurso : 01.081
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : Cia. Mercantil e Industrial Ingá

PIS/FATURAMENTO - A Resolução nº 49/95 do Senado Federal retirou do ordenamento jurídico os Decretos-Leis nºs 2.445 de 2.449/88 e a Medida Provisória nº 1.175, de 27.10.95, confirmou os efeitos, "ex tunc", dessa retirada, quando referiu-se à Lei Complementar nº 07/70 como matriz legal do PIS. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

eaal/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.000157/94-11
Acórdão : 203-04.048
Recurso : 01.081
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Às fls. 64 vem a Decisão DRJ/RJ/SERCO n° 298/97 julgando a impugnação tempestiva e o lançamento improcedente, lançamento esse que se originou do entendimento de ter havido insuficiência de base de cálculo para o PIS que, segundo o AFNT, não foram nela considerados outras receitas além do faturamento.

Foi solicitado ao autuante que retificasse, de ofício (fls. 59), o lançamento, a fim de excluir da base de cálculo lançada a parte que estivesse excedendo o devido, com fulcro na Lei Complementar n° 07/70, tendo aquela autoridade informado que o Auto de Infração foi lavrado sob a égide dos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, e que, assim sendo, incluiu na base de cálculo as receitas financeiras, as variações monetárias ativas e os lucros e dividendos recebidos e que, assim sendo, excluí-las significaria a extinção do crédito tributário.

Continua o Julgador Singular dizendo ser notório o julgamento pelo STF dos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, de 1988, e que, em decorrência, o Senado Federal editou a Resolução n° 49/95 suspendendo a execução dos mesmos. Que após esses fatos, foi editada a MP n° 1.175/95 que, claramente, dispensou a constituição, a inscrição e o ajuizamento de execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional e, bem como, o cancelamento do lançamento da parcela do PIS que for exigida na forma desses Decretos-Leis, na parte que exceda o valor devido, com fulcro na Lei Complementar n° 07/70.

Ficou de todo explícito, conforme Descrição de fls. 61, que a autuação foi realizada exclusivamente com base em receitas não correspondentes ao faturamento, assim sendo, com base na MP acima mencionada, diz ser indevido o lançamento e julga improcedente o lançamento efetuado, o que o faz recorrer de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.000157/94-11
Acórdão : 203-04.048

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Irrepreensível a Decisão Monocrática, uma vez que se subordinou inteiramente à perfeita interpretação da legalidade imposta pela norma e ainda mais robustecida pelo próprio Poder Executivo que confere à decisão do STF efeitos "*ex tunc*" quando, através da MP n° 1.175/95, no inciso VIII, remete à Lei Complementar n° 07/70 o modelo de cobrança do PIS que, por sua vez, determina ser o faturamento a sua base de cálculo.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1998


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA